

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL VARGEM BONITA - ESTADO DE SANTA  
CATARINA.**

Pregão Eletrônico 051/2023 Objeto: **Registro de Preços Registro de Preços para aquisição de lubrificantes, fluídos e graxas, conforme descrições constantes em edital**

A recorrente LP COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Vitoria, 2340, Galpao 2, bairro Centro, CEP 29.900- 084, Linhares-ES, inscrita no CNPJ Nº 48.397.314/0001-04, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Vinícius Fantone Valadão, portador da Carteira de Identidade n.º 13209595 MG e do CPF n.º 102.881.997-82, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [licitacao@lppneus.com.br](mailto:licitacao@lppneus.com.br) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas **JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA 42.838.558/0001- 90, CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI 14.869.829/0001- 30, DULUB DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA 41.773.872/0001- 70, LUBRIFIL COM. DE LUB. E FILTROS LTDA 01.558.657/0001- 31**, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

11.2.A licitante que manifestar a intenção de recurso e, sendo a mesma aceita pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, o qual será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 3 de agosto de 2023, quinta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 04 de agosto de 2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na terça-feira, 08 de agosto de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vargem Bonita publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 51/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de lubrificantes, fluídos e graxas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A Recorrente é empresa Limitada com objeto social de comércio varejista de pneus e câmaras de ar para veículos automotores, de maneira que concentra suas vendas em especial ao poder público, por intermédio de participações em certames licitatórios.

Desse modo, compareceu a sala virtual da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/ SC, em data e horário designados através do instrumento convocatório, apresentando a documentação necessária para se habilitar ao Pregão Eletrônico nº 051/2023.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, após a fase de lances a empresa notou nos itens 02, 10,11,25 e 27 valores de proposta totalmente em desacordo com o estabelecido no edital, conforme pode ser observado em ata, sendo considerada ofertas com preços inexequíveis.

Inconformada com o que descartou a melhor proposta para os itens, a empresa registrou intenção de recurso, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

## **II - DO MERITO:**

O item 05.12.1 do edital expõe a seguinte exigência:

5.12.1. A licitante contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento do quantitativo de sua proposta.

Entretanto, é notório que o talves erro de preenchimento levará a empresa ao não cumprimento da prosta, gerando transtorno a Administração Pública e impedindo ou mesmo reduzindo a capacidade do Ente em prestar o bom serviço ao Cidadão que é por lei a atividade fim.

Ressalta-se ainda que ao participar de um certame, os licitantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto, a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no **decorrer do contrato** com fundamentado pedido.

20.2.1.2. O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do serviço.

Denota-se que os preços ofertados pelas Recorridas **JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA 42.838.558/0001- 90, CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI 14.869.829/0001- 30, DULUB DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA 41.773.872/0001- 70, LUBRIFIL COM. DE LUB. E FILTROS LTDA 01.558.657/0001- 31** são incompatíveis com os valores praticados no mercado, como se demonstra através dos orçamentos das referidas empresas anexos em ata.

Desse modo, as Recorridas asseguram que os preços licitados se manterão exequíveis por no mínimo doze meses?

13.3. A efetividade da Ata de Registro de Preços se caracterizará pela publicação da mesma no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, que terá validade de 12 meses após a assinatura.

Destaca-se que é necessário que a Administração realize diligências para apreciar as irregularidades presentes nas propostas das Recorridas, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas, visto que ainda há gastos de transporte, impostos etc.

Assim, caso a licitante não apresentem documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens que se sagraram vencedora, esta deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 48, II da lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para comprovação, será necessário que a comissão solicite que as concorrentes apresentem NOTAS FISCAIS que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma planilha de composição de custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”.

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Justen Filho, Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543).

Ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Dessa forma, o descumprimento a qualquer regra do edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente este Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certamente devidamente regularizada e apta a concorrer.

#### **I- PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

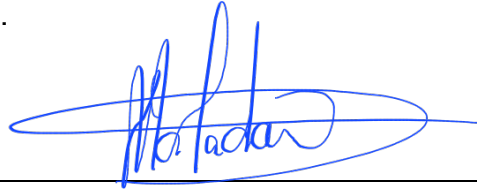
a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL exija de todas as Recorridas a apresentação de notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

b) Comunicuem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

c) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **licitacao@lppneus.com.br** para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

LINHARES/ ES, 07 de AGOSTO de  
2023.



---

VINÍCIUS FANTONE VALADÃO

48.397.314/0001-04

LP COMERCIO VAREJISTA  
DE PNEUMATICOS LTDA

Avenida Vitória, 2340, Galpão 02

Centro - 29.900-084

Linhares- E.S